

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), em desfavor de Agnaldo Machado dos Santos, ex-prefeito do município de Maracanã/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2007, para realização de serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

2. No mencionado exercício, foi repassado ao município o montante de R\$ 189.564,40. A prestação de contas desses recursos deveria ser apresentada mediante o sistema Suas-Web, conforme disposição do art. 8º da Portaria/MDS 459/2005. Entretanto, o responsável deixou de adotar essa providência, o que levou a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) a notificá-lo acerca das providências necessárias para a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 24/25).

3. Ante o não atendimento da notificação e suas reiteraões, a SNAS instaurou a presente tomada de contas especial, imputando ao responsável débito no valor total repassado no exercício de 2007.

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado por meio da peça 11. Em que pese o ofício citatório ter sido recebido no seu endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 13), o responsável não recolheu o valor do débito que lhe foi imputado, tampouco apresentou alegações de defesa. Dessa forma, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento aos autos.

5. Dessa forma, a Secex/PI, encarregada do saneamento dos autos, propõe julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe o débito apurado pelo MDSA. Quanto à pretensão punitiva, a unidade técnica aponta que devem ser desconsiderados os atos irregulares praticados até a data de 17/5/2017, em face de já ter completado dez anos de sua ocorrência quando da emissão do ato que ordenou a citação do responsável, de 5/6/2017 (peça 7).

6. Acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PI. Considerando que o responsável deixou de apresentar a prestação de contas na forma preconizada na Portaria/MDS 459/2005, e também não atendeu a notificação da SNAS que lhe oportunizou outros meios de apresentar os documentos capazes de demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos recebidos, resta caracterizada a sua omissão no dever de prestar contas. Ante a sua revelia perante a citação promovida por este Tribunal, mais uma vez o responsável deixou passar a oportunidade de suprir a omissão. Dessa forma, inexistem nos autos elementos capazes de demonstrar a regular aplicação dos recursos.

7. Acolho também a ponderação da unidade técnica acerca da prescrição da pretensão punitiva em relação às parcelas do débito ocorridas até a data de 17/5/2007, o que será considerado na dosimetria da multa aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Por fim, deixo de acolher a proposta de autorizar, desde já, o parcelamento da dívida, por entender que essa autorização deve ser analisada frente a eventual solicitação do responsável.

9. Nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do RI/TCU, entendo cabível o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Pará para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator